



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Voto nº 41979

**Registro: 2025.0000280305**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000462-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado ANA CAROLINA MARQUES FIORE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Na parte conhecida, negaram provimento ao recurso, nos termos do acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**CRISTINA ZUCCHI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Voto nº 41979

Agravante(s): FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Agravado(s): ANA CAROLINA MARQUES FIORE

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 38ª Vara Cível (Processo nº 1174043-50.2024.8.26.0100)

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERE EM PARTE TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA PARA DETERMINAR QUE A RÉ PROVIDENCIE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, O RESTABELECIMENTO/RECUPERAÇÃO DA CONTA DA AUTORA INDICADA NA INICIAL. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA. PLEITO RECURSAL PREJUDICADO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DEMONSTRADA NOS AUTOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA, TODAVIA, QUE REMANESCE PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO/INOBSERVÂNCIA DO PRAZO FIXADO PARA O RESTABELECIMENTO DA CONTA DA AUTORA JUNTO AO INSTAGRAM. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA NESTE ASPECTO.

Agravo de instrumento improvido, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento, que objetiva a reforma da r. decisão de fls. 30/31, proferida pelo MM. Juiz de Direito **Danilo Mansano Barioni**, em *ação de obrigação de fazer c/c indenizatória com pedido de tutela antecipada de urgência*, que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência para se determinar que a ré providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, o restabelecimento/recuperação da conta da autora, mediante *e-mail* seguro já informado na inicial, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada a R\$10.000,00.

Alega a requerida, ora agravante, em apertada síntese, que a r. decisão agravada deve ser reformada, pois: 1) é necessária a correta informação da URL do

perfil da autora, na medida em que aquela informada nos autos não permite o cumprimento da liminar deferida (<https://www.facebook.com/anafiore>), eis que não localizada devido a erro de digitação na URL ou a conta já foi permanentemente deletada; 2) *“impor a reativação de conta que não foi localizada pelo provedor, consiste em condená-lo a cumprir obrigação impossível de ser cumprida, com a consequente afronta ao disposto pelos artigos 497 e 499, do Código de Processo Civil”*; 3) diante da impossibilidade de cumprimento da medida judicial a que foi compelida, forçosa a exclusão das *astreintes* fixadas, pena de enriquecimento ilícito da autora; 7) a multa fixada (limite de R\$10.000,00 é incompatível e desproporcional ao caso concreto devendo ser excluída ou reduzida, à luz do art. 537, §1º, II, do CPC.

Preparo recolhido às fls. 33/34.

O recurso foi recebido sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 39) e regularmente processado.

Intimada, a autora deixou de apresentar contrarrazões, conforme certificado às fls. 41.

### **É o relatório.**

Persegue a requerida, ora agravante, a reforma da r. decisão agravada para que seja *a) seja revogada a liminar que determinou a reativação da conta da autora mantida junto ao Instagram, eis que não foi localizada pelo provedor de aplicações do Instagram (obrigação impossível de ser cumprida); b) afastada a multa imposta e, subsidiariamente, seja limitada a patamares módicos, luz do disposto no art. 537, §1º, I e II, do CPC, visando evitar violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade* (fls. 09).

Pese a argumentação da requerida, ora agravante, na parte conhecida, o recurso não comporta provimento.

Cuida-se de *ação de obrigação de fazer c/c indenizatória com pedido de tutela antecipada de urgência* ajuizada pela agravada em face da ora agravante.

Narra a autora, em síntese, que possuía conta no Instagram sob a URL <https://www.instagram.com/anafiore>, entretanto por ação de terceiros criminosos sua conta foi comprometida e os invasores alteraram seus dados de acesso e a estão utilizando para a prática de crimes. Relata que ao tomar conhecimento da invasão, a parte autora iniciou os procedimentos de recuperação, sendo esta, entretanto, infrutífera.

Requer: a) a concessão de liminar para o imediato restabelecimento de sua conta no Instagram; b) a condenação da requerida em obrigação de fazer, consistente no restabelecimento do controle da conta especificada na inicial; c) condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em montante mínimo de R\$10.000,00 (fls. 1/15; 46/47 e 60 todas dos autos de origem).

Recebida a inicial, o MM. Juízo *a quo* houve por bem conceder, em parte, a tutela de urgência requerida, conforme abaixo:

“Vistos,

1) *Em que pese demonstrada satisfatoriamente a invasão da conta, não há como dimensionar, nesta sede ou ao menos até que a empresa requerida se manifeste, sobre a viabilidade técnica de se restabelecer à autora o controle da específica conta invadida, de modo a inviabilizar a concessão da liminar na forma requerida.*

*Nessa quadra, DEFIRO EM PARTE a liminar para determinar à requerida que:*

*A) no prazo de cinco dias, efetue o imediato BLOQUEIO de qualquer*

*acesso ao perfil @anafiore, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada, por ora, a R\$ 10.000,00.*

*b) havendo viabilidade técnica, proceda o restabelecimento do controle da mesma conta, enviando ao e-mail anacmfio@gmail.com, no mesmo prazo, o link com instruções para a RECUPERAÇÃO de sua conta, esclarecendo e demonstrando a impossibilidade, em caso negativo.*

Servirá a cópia da presente como ofício a ser encaminhado ao réu pela própria autora, ou alguém a seu rogo.

2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade

do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").

3) Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Alerto que a classificação correta das petições, de acordo com as classes e assuntos existentes no sistema SAJ, no curso do processo é essencial ao bom andamento dos trabalhos e confere agilidade e eficiência ao serviço, na forma do art. 6º do CPC.

Int". (g.n.)

Muito embora a requerida tenha se manifestado nos autos informando a impossibilidade de cumprimento da obrigação, o N. Julgador consignou às fls. 133 o quanto segue: *"Fls. 131/132: Em consulta ao link "https://www.instagram.com/anafiore\_/", possível localizar a conta da autora, aparentemente ativa. Nessa esteira, esclareça a requerente acerca do integral cumprimento da liminar. Prazo: 3 dias"*.

Neste cenário, a requerente se manifestou nos autos informando, na data de 14/02/25, que sua conta junto ao *Instagram* foi restabelecida (fls. 141/142 da origem).

Por consequência, o pleito recursal de *"revogação da liminar que determinou a reativação da conta da autora mantida junto ao Instagram, eis que não foi localizada pelo provedor de aplicações do Instagram (obrigação impossível de ser cumprida)"* (letra "a" acima), restou prejudicado.

No que tange à pretensão de exclusão ou redução do valor da multa cominatória fixada pelo MM. Juízo "a quo", todavia, remanesce o interesse recursal, senão vejamos.

Como é sabido, as *astreintes* funcionam como mecanismo de direito

processual destinado a coibir o comportamento omissivo e desobediente dos litigantes que insistem em não atender ao comando judicial exarado, ou seja, o escopo da lei é desestimular comportamentos processuais contrários à efetivação das ordens judiciais.

Ou seja, a multa de caráter coercitivo, de natureza inibitória, cuja imposição tem por finalidade obrigar o réu a cumprir a ordem judicial, podendo até mesmo ser imposta de ofício, nos termos do art. 537 do atual CPC (art. 461, § 4º, do CPC/73), possibilitando ainda a sua majoração ou mesmo sua redução a qualquer tempo. Nesse sentido:

A multa imposta com base no art. 461 do CPC, quando considerada exorbitante ou insuficiente, pode ser modificada pelo juiz a qualquer tempo, já que não faz coisa julgada material, hipótese, portanto, em que não se opera a preclusão. (AgRg no REsp 1167276/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

No caso concreto, não se verifica a exorbitância da multa diária de R\$200,00, com novo limite máximo de R\$10.000,00, para a hipótese de descumprimento da obrigação imposta, não havendo afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

São ensinamentos de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY a respeito da imposição de multa que vise a estimular o cumprimento da obrigação de fazer imposta ao devedor, *“O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz”* (Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 12a ed., São Paulo, RT, 2012, p. 804).

Desse modo, observado o cumprimento da obrigação imposta informado nos autos em 14/02/25 (fls. 141/142 da origem), resta prejudicado o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Voto nº 41979

presente agravo de instrumento no que tange ao pedido de reforma da decisão concessiva de liminar agravada, restando mantida a r. decisão recorrida quanto à multa fixada.

Ante o exposto, pelo meu voto, na parte conhecida, nego provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

**CRISTINA ZUCCHI**  
**Relatora**